PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025.

ALTERA A LEI Nº 865, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1967, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica alterada a redação do Parágrafo Único do art. 117 da Lei nº 865, de 27 de novembro de 1967, que Institui o Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 117 - .....

Parágrafo Único – O responsável pela prestação de serviço que opere com equipamento ou fiação aérea de telecomunicação e energia deve removê-los quando ficarem excedentes, inutilizados ou sem uso."

Art. 2º - Ficam acrescidos os Artigos 117-A, 117-B, 117-C, 117-D à Lei nº 865, de 27 de novembro de 1967, que Institui o Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete, com a seguinte redação:

"Art. 117-A - A remoção do equipamento e/ou da fiação pode ser solicitada por pessoa física ou jurídica por meio dos canais de comunicação já existentes no âmbito da administração municipal.

Art. 117-B - O cumprimento do disposto no caput deste artigo ocorrerá sem ônus para os consumidores e para o poder público.

Art. 117-C - O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e não invada a área destinada a outros, nem o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, considera-se:

I - Faixa de ocupação: espaço na infraestrutura da rede de distribuição de energia elétrica onde são definidos pela detentora os pontos de fixação e os dutos subterrâneos destinados exclusivamente ao compartilhamento com agentes do setor de telecomunicações;

II - Ocupante: pessoa jurídica possuidora de concessão, autorização ou permissão para explorar serviços de telecomunicações e outros serviços públicos ou de interesse coletivo, prestados pela administração pública ou por empresas particulares que ocupam a infraestrutura disponibilizada pela detentora;

III - Detentora: concessionária ou permissionária de energia elétrica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 117-D - Em caso de queda de equipamento ou fiação, o responsável pela prestação do serviço a que se refere o parágrafo único do artigo 117 desta lei deve promover sua imediata regularização."

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 05 de fevereiro de 2025.

VEREADOR PASTOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO

JUSTIFICATIVA

Visando a melhora do regramento das posturas municipais, o presente projeto é de grande relevância para Conselheiro Lafaiete, considerando que, além da evidente poluição visual das ruas da cidade, se sabe que muitos dos fios expostos são antigos e encontram-se sem utilização, sobrecarregando os postes que passam a servir como "estoques" de fiação e cabos excedentes.

O acúmulo dessas fiações nos postes dificulta a manutenção e finda por colocar em risco a vida das pessoas, podendo causar acidentes.

As empresas responsáveis pelos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica fazem uso indiscriminado de vias e logradouros públicos para instalarem cabos e equipamentos necessários à prestação de seus serviços e muitas vezes instalados de maneira desordenada.

Esses dispositivos são abandonados e o aspecto mais grave relacionado ao abandono desses arranjos é o comprometimento da segurança da população.

Em muitos casos, cabeamentos sem utilização podem resultar em grave risco de toda espécie de "acidentes", sobretudo em caso de ruptura acidental.

É imprescindível a organização dos cabeamentos pelas concessionárias, pois a delegação do Poder Público carrega consigo o dever de responsabilidade. Nessa perspectiva, ao perceber a necessidade de se propor solução saneadora, tendo em vista situação que se perpetua em diversas cidades do Brasil, apresenta-se esta norma, com abrangência municipal, para obrigar a tomada de providência pelas concessionárias de serviço público.

Pode-se afirmar que a remoção de dispositivos inservíveis deve ser parte integrante da exploração dos serviços de telecomunicações e distribuição de energia elétrica.

Vale destacar também, como solução ao problema existente, que a remoção dos cabos soltos pode ser feita por empresa terceirizada em sistema de parceria com as concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicações e de distribuição de energia elétrica em observância à logística reversa, a qual poderá recondicionar os cabos inservíveis para novas aplicações.

Por outro prisma, sabe-se da competência material da União Federal para explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações e energia elétrica (art. 21, incisos XI e XII, b, CF) e que a Lei 13.116/2015 *"estabelece responsabilidade exclusiva das prestadoras de serviços de telecomunicação e distribuição de energia elétrica para a remoção da infraestrutura e equipamentos inservíveis, deixando claro que é a prestadora de serviços quem deverá arcar com os custos de remoção"*.

Verifica-se ainda que a referida competência material não prejudica a constitucionalidade da proposição, afinal não se trata de Projeto de Lei que pretenda regular a exploração dos serviços de telecomunicação e energia elétrica, mas apenas e tão somente determinar a providência de retirada de cabeamento e equipamentos inservíveis dos logradouros públicos.

Face ao exposto, entendo ser da mais alta relevância o Projeto de Lei apresentado, e, espero serenamente, sua aprovação por essa Egrégia Casa Legislativa

SALA DAS SESSÕES, 05 de fevereiro de 2025.

VEREADOR PASTOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO